

AO EXPEDIENTE DO DIA
04 de maio de 2007
PRESIDENTE



031 P05 2007

ESTADO DA PARAÍBA

Mensagem nº 021 João Pessoa, 03 de maio de 2007

MEDIDA PROVISÓRIA n.º 59/07

Senhor Presidente,

Venho submeter à apreciação dessa Augusta Assembléia a Medida Provisória em anexo, que altera dispositivos da Lei nº 6.379, de 02 de dezembro de 1996, que trata do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, e dá outras providências.

Inicialmente, é necessário destacar que a referenciada Medida Provisória trata da adaptação da legislação no que diz respeito a vários assuntos, entre os quais a edição do seu novo Anexo Único, que discrimina, de forma mais organizada, todos os produtos sujeitos ao recolhimento por substituição tributária.

A Medida Provisória também revoga dispositivos da lei atual os quais fazem alusão ao antigo regime de recolhimento por estimativa, não mais em vigor no nosso Estado, desde dezembro de 2000.

Com o advento da Medida Provisória que ora encaminho a essa Assembléia Legislativa, remeter-se-ão para o Ministério Público os elementos comprobatórios de crime contra a ordem pública, apurado em Processo Administrativo Tributário, somente após decisão final na esfera administrativa, o que não ocorre atualmente, garantindo-se, assim, o amplo direito de defesa dos envolvidos.

A Sua Excelência o Senhor
ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba
João Pessoa – PB



Atenciosamente,


CÁSSIO CUNHA LIMA
Governador



ESTADO DA PARAÍBA



O intento busca ainda estabelecer penalidades relativas à emissão de documentos fiscais por processamento de dados e às operações com combustíveis, nas hipóteses em que não há comunicação imediata à Secretaria de Estado da Receita, de intervenções em bombas de combustíveis ou aquisição e desativação de tanques.

Outro aspecto relevante diz respeito à redução da multa por infração, que será de 80%, no caso de recolhimento integral da importância exigida dentro de 10 (dez) dias, contados do recebimento da notificação constante do Auto de Infração, o que contribuirá para que o contribuinte do ICMS regularize sua situação perante a Receita Estadual e recolha o imposto nos termos da legislação em vigor, tendo em vista que, uma vez autuado, não terá mais a possibilidade de 100% de desconto da multa por infração, como acontece atualmente.

Por fim, por meio desta Medida Provisória, foram estabelecidas algumas obrigações para as administradoras de cartão de crédito, como a de prestar informações ao Fisco Estadual relativas às operações que efetuam, através de seus sistemas de crédito, débito ou similares, o que possibilitará um controle mais efetivo das operações com Equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF.

São essas, pois, as razões que me fazem trazer à consideração de Vossa Excelência e de seus pares a Medida Provisória em apreço, que tramita de acordo com o art. 63, § 3º, da Constituição do Estado.

Colho o ensejo, ainda, para externar a mais alta expressão de apreço e de consideração a Vossa Excelência e aos nobres pares, nesse Poder Legislativo Estadual.

Atenciosamente,


CÁSSIO CUNHA LIMA
Governador



Certifico, para os devidos fins, que
MEDIDA PROVISÓRIA foi publicada!!
 DOE, nesta Data 03 / 05 / 07
Vera Lucia
 Gerência Executiva de Registro de Atos
 Legais da Casa Civil do Governador

ESTADO DA PARAÍBA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 59 , DE 02 DE MAIO DE 2007

Altera dispositivos da Lei nº 6.379, de 02 de dezembro de 1996, que trata do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA

no uso da atribuição que lhe confere o art. 63, § 3º, da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os dispositivos da Lei nº 6.379, de 02 de dezembro de 1996, a seguir enunciados, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

§ 8º O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvadas ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.



.....
R



ESTADO DA PARAÍBA

Art. 25. A critério da autoridade fiscal, o imposto devido por determinados contribuintes, cujo volume ou modalidade de negócios aconselhe tratamento tributário mais simples e econômico, conforme o disposto no art. 43, poderá ser apurado através de regime de recolhimento na fonte.

.....

Art. 43. Em substituição ao regime de apuração mencionado nos arts. 41 e 42, poderão ser utilizados os seguintes critérios:

I – que o cotejo entre créditos e débitos se faça por mercadoria ou serviço dentro de determinado período;

II – que o cotejo entre créditos e débitos se faça por mercadoria ou serviço em cada operação;

III – que, em função do porte ou atividade do estabelecimento, o imposto seja exigido através do regime de recolhimento na fonte.

§ 1º A inclusão de estabelecimentos no regime de que trata o inciso III não dispensa o sujeito passivo do cumprimento de obrigações acessórias.

§ 2º Na hipótese do inciso III, observar-se-á o seguinte:

I – nas operações internas realizadas por contribuintes sujeitos ao regime de apuração normal, o imposto será retido e recolhido no prazo estabelecido no Regulamento;

II - nas operações internas entre não contribuintes e nas operações interestaduais, o imposto será exigido antecipadamente, nos termos do Regulamento.

.....

Art. 85.

Ⓟ



ESTADO DA PARAÍBA

.....
II –

b) aos que, sujeitos a escrita fiscal, não lançarem as notas fiscais correspondentes às mercadorias recebidas ou às prestações efetuadas nos livros fiscais próprios, por documento;

.....
IV –

a) aos que deixarem de comunicar à repartição fazendária as alterações contratuais e estatutárias, bem como as mudanças de domicílio fiscal, venda, fusão, cisão, transformação, incorporação, sucessão motivada pela morte do titular, transferência de estabelecimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a ocorrência do fato;

.....
V – 10, 20, 30, 100, 200 (dez, vinte, trinta, cem ou duzentas) UFR-PB, aos que, por qualquer forma, embaraçarem ou iludirem a ação fiscal ou ainda se recusarem a apresentar livros ou documentos exigidos pela fiscalização, na forma estabelecida no § 1º deste artigo;

.....
IX –

b) emitir documentos fiscais sem autorização ou autenticação fazendária – 5 (cinco) UFR-PB, por documento;

P



ESTADO DA PARAÍBA

.....

§ 1º As multas previstas no inciso V, do "caput" deste artigo serão aplicadas:

I – de 10 (dez) UFR-PB aos estabelecimentos com faturamento mensal de até 100 (cem) UFR-PB;

II – de 20 (vinte) UFR-PB aos estabelecimentos com faturamento mensal superior a 100 (cem) e até 250 (duzentos e cinquenta) UFR-PB;

III – de 30 (trinta) UFR-PB aos estabelecimentos com faturamento mensal superior a 250 (duzentos e cinquenta) e até 350 (trezentas e cinquenta) UFR-PB;

IV – de 100 (cem) UFR-PB aos estabelecimentos com faturamento mensal superior a 350 (trezentas e cinquenta) e até 500 (quinhentas) UFR-PB;

V – de 200 (duzentas) UFR-PB aos estabelecimentos com faturamento superior a 500 (quinhentas) UFR-PB.

.....

Art. 89.

I – 80% (oitenta por cento), no caso de recolhimento integral da importância exigida, dentro de 10 (dez) dias contados da data do recebimento da notificação constante do auto de infração ou da representação fiscal, observado o § 2º deste artigo e o disposto no artigo seguinte;

.....

§ 3º As reduções de que tratam os incisos IV e V aplicam-se, também, às parcelas recolhidas fora dos prazos estabelecidos em composição de parcelamento, desde que o recolhimento da parcela em atraso seja efetuado no prazo máximo de 30 dias, contados da data do seu vencimento.

e



ESTADO DA PARAÍBA

.....

Art. 101. Constatada, no Processo Administrativo Tributário, a ocorrência de crime contra a ordem tributária, nos termos definidos na Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e depois de proferida a decisão final na esfera administrativa, sobre a exigência fiscal do crédito tributário correspondente, os elementos comprobatórios da infração penal tributária serão remetidos ao Ministério Público para os procedimentos cabíveis.”.

Art. 2º O art. 68 da Lei 6.379, de 02 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do § 2º, com a redação abaixo enunciada, ficando renumerado o seu atual parágrafo único para § 1º:

“§ 2º Constarão do Regulamento a forma e as condições para inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS, inclusive local, prazo, renovação e cancelamento.”.

Art. 3º Ficam acrescentados à Lei nº 6.379, de 02 de dezembro de 1996, os seguintes dispositivos:

“**Art. 85.**

.....

XI – 20 (vinte) UFR-PB, por cada um dos contribuintes, em relação aos quais a administradora de cartão de crédito e de débito deixar de informar o valor total das operações ou prestações ocorridas, por meio de seus sistemas de crédito, débito ou similares, nos períodos fixados no Regulamento para apresentação das informações;

.....

Art. 88.



ESTADO DA PARAÍBA

III – 60 (sessenta) UFR-PB aos que deixarem de comunicar imediatamente à repartição fiscal de seu domicílio:

a) qualquer intervenção em bomba de combustível utilizada no estabelecimento ou quando esta apresentar problemas, descrevendo a ocorrência pormenorizadamente na comunicação;

b) a aquisição de novos tanques de combustíveis para uso do estabelecimento, ainda que sob a modalidade do comodato ou arrendamento, a reutilização de tanque para acondicionamento de outro tipo de combustível, bem como a cessação de uso do tanque de combustível.”

Art. 4º O Capítulo IX do Livro Primeiro da Lei nº 6.379, de 02 de dezembro de 1996, fica acrescido da Seção III, da qual constará o art. 70, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Seção III Das Obrigações de Terceiros

Art. 70. As administradoras de cartões de crédito ou de débito deverão informar ao fisco estadual o valor referente a cada operação ou prestação efetuada por contribuintes do imposto, através de seus sistemas de crédito, débito ou similares.

Parágrafo único. O Regulamento disporá sobre o prazo e a forma de apresentação das informações de que trata o *caput* deste artigo.”

Art. 5º Ficam revogados a alínea “a” do inciso II do art. 82 e o § 3º do art. 90 da Lei nº 6.379, de 02 de dezembro de 1996.

Art. 6º O Anexo Único da Lei nº 6.379, de 02 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a redação cujo teor segue publicado junto a esta Medida Provisória.



ESTADO DA PARAÍBA

Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 02 de maio de 2007; 119º da Proclamação da República.


CÁSSIO CUNHA LIMA
Governador

APROVADO EM 11/05/07 TURNO
EM 31 05 07

1º Secretário



ESTADO DA PARAÍBA



ANEXO ÚNICO

RELAÇÃO DE MERCADORIAS PARA EFEITO DE
SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA
ART. 33, DA LEI Nº 6.379, DE 02.12.96

ITEM	MERCADORIA
1	Aguardente de cana
2	Gasolina automotiva
3	Gasolina de aviação
4	Óleo diesel, GLP, querosene de aviação
5	Demais combustíveis derivados de petróleo, contemplados com a "não incidência" prevista no art. 155, § 2º, x, "b", da Constituição Federal
6	Gás natural
7	Álcool anidro carburante e álcool hidratado carburante
8	Aditivos, anticorrosivos, desengraxantes, fluidos, graxas e óleos de têmpera, protetivos e para transformadores, ainda que não derivados de petróleo, todos para uso em aparelhos, equipamentos, máquinas, motores e veículos e aguarrás mineral
9	Lubrificantes
10	Cimento de qualquer espécie
11	Cerveja, chope, refrigerantes, xarope ou extrato concentrado destinado ao preparo de refrigerantes em máquinas pré-mix e post-mix, bebidas hidroeletrolíticas (isotônicas) e energéticas
12	Água mineral
13	Gelo
14	Lâmpada elétrica e eletrônica, reator e starter
15	Pilhas e baterias elétricas
16	Lâmina de barbear, aparelho de barbear e isqueiro de bolso a gás
17	Filme fotográfico e cinematográfico e slide



ESTADO DA PARAÍBA

18	Disco fonográfico, fita virgem ou gravada e outros suportes para reprodução ou gravação de som ou imagem
19	Trigo em grão, farinha de trigo e mistura de farinha
20	Massas alimentícias não cozidas nem recheadas, biscoitos, bolachas, bolos, wafers, pães, panetones e similares derivados da farinha de trigo
21	Produtos farmacêuticos
22	Rações tipo "pet" para animais domésticos
23	Hidratantes
24	Leite em pó
25	Sorvete de qualquer espécie e preparados para fabricação de sorvetes em máquina
26	Pneus, câmaras de ar e protetores de borracha
27	Energia elétrica
28	Tintas e vernizes
29	Fio de algodão
30	Cigarros e produtos derivados do fumo
31	Veículos automotores novos
32	Veículos novos de duas rodas motorizados (motocicletas e ciclomotores)
33	Peças, componentes e acessórios para autopropulsados

e



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação.



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 59/2007.

Altera dispositivos da Lei nº 6.379, de 02 de dezembro de 1996, que trata do Imposto sobre Operações Relativas a Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, e da outras providências.

AUTOR : DO GOVERNADOR DO ESTADO

RELATOR : Dep. DINALDO WANDERLEY

PARECER Nº 093/07

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer a Medida Provisória nº. 59/2007, da lavra do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado da Paraíba, o qual "**Altera dispositivos da Lei nº 6.379, de 02 de dezembro de 1996, que trata do Imposto sobre Operações Relativas a Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, e da outras providências**".

A proposição foi encaminhada por intermédio da Mensagem nº 21, de 03 de maio de 2007.

A proposta legislativa em exame veio acompanhada com as justificativas circunstanciadas para iniciativa da matéria.

Instrução processual em termos. Tramitação da forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação.



II - VOTO DO RELATOR

A referida Medida Provisória em epígrafe estabelece adaptação da legislação no que diz respeito a vários assuntos, entre os quais a edição do seu novo anexo único, que discrimina, de forma mais organizada, todos os produtos sujeitos ao recolhimento por substituição tributária.

A medida Provisória também revoga dispositivos da lei atual os quais fazem alusão ao antigo regime de recolhimento por estimativa, não mais em vigor no nosso Estado, desde dezembro de 2000.

Assim sendo, opino favoravelmente pela constitucionalidade da Medida Provisória nº 59/2007.

É o voto.

Sala das Comissões, em 08 de maio de 2007.

Dep. DINALDO WANDERELEY
RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

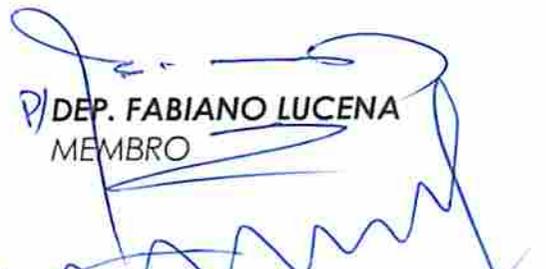


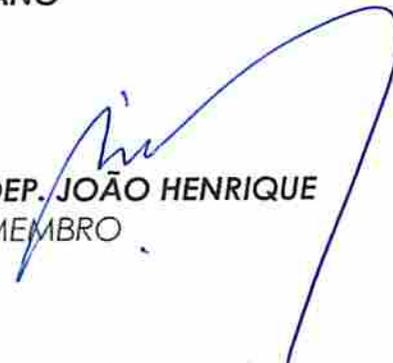
III – PARECER DA COMISSÃO

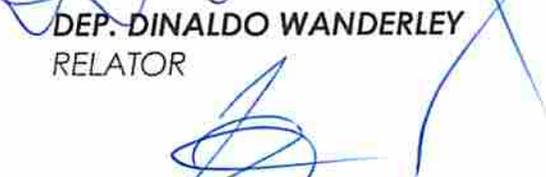
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, pela aprovação da **Medida Provisória nº 59/2007**, na forma que ora se apresenta.

É o parecer.
Sala das Comissões, em 08 de maio de 2007.


DEP. ZENÓBIO TOSCANO
PRESIDENTE


DEP. FABIANO LUCENA
MEMBRO

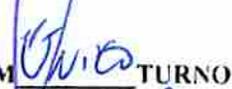

DEP. JOÃO HENRIQUE
MEMBRO


DEP. DINALDO WANDERLEY
RELATOR

DEP. TRÓCOLLI JÚNIOR
MEMBRO


DEP. LEONARDO GADELHA
MEMBRO

DEP. JEOVÁ CAMPOS
MEMBRO

APROVADO EM  TURNO

EM 31/05/07


1º Secretário